



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS - CFOT

Parecer n.º 02 de 06 de Março de 2023

Projeto de Lei n.º 13/2023 de 13 de Fevereiro de 2023.

### Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, “*Institui as diretrizes do subsídio tarifário e da concessão de gratuidades e descontos ao Serviço de Transporte Público Coletivo*”.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 42 do Regimento Interno que relata:

“*Art. 42. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se dentre outros, sobre os seguintes assuntos:*

- I - plano plurianual de investimentos;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - orçamento anual;*
- IV - crédito adicional;*
- V - contas públicas;*
- VI - prestação de Contas;*
- VII - planos e programas municipais;*
- VIII - acompanhamento dos custos das obras e serviços;*
- IX - fiscalização de investimentos*
- X - tributos em geral;*
- XI - repercussão financeira das proposições;*
- XII - matérias relativas a fiscalização no controle dos atos da administração pública municipal, bem como o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas da Prefeitura e da Administração indireta;*
- XIII - patrimônio público municipal;*

---

Rua Santa Cruz, N.º 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*XIV - alienação de bens públicos;*

*XV - patrimônio histórico, artístico, cultural e natural;*

*XVI - realizar relatório inicial do julgamento de contas do Prefeito".*

## Fundamentação

A Lei Federal nº 4.320, de 1964, que versa sobre normas gerais de direito financeiro, estabelece que os créditos especiais se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Dispõe, ainda, a referida norma, em seu art. 42, que os créditos serão autorizados por lei e abertos por decreto. Além disto, o art. 40 e art.41 II da referida lei, dizem:

*"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento"*

*"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*(...)*

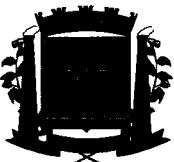
*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"*

A Constituição da República estabelece, em seu art.167, inciso V, que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes:

*"Art.167. São vedados:*

*(...)*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com a mensagem nº 02, anexa ao Projeto de Lei n° 13/2023, os recursos financeiros provenientes da Portaria Interministerial MDF/MMFDH nº 09 já estão creditados no município de Ubá, sendo que estes recursos tem uma destinação específica que é “auxílio de custeio da gratuidade das pessoas idosas no transporte público coletivo urbano”.

Todavia, a mensagem nº 02 alerta que este recurso proveniente da Portaria Interministerial acima mencionada estabelece prazo final até 31 de julho deste ano para prestação de contas da aplicação do montante que, neste caso, é no valor de R\$ 1.344.337,30 (Um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta centavos).

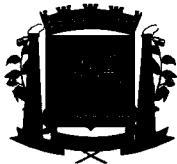
Esta relatora segue analisando o Projeto de Lei nº 13/2023 e chama a atenção para o art. 1º que menciona:

*"Art. 1º Fica o Poder Público autorizado a conceder subsídio tarifário ao Transporte Coletivo Urbano de Passageiros sob o regime de concessão ou permissão do serviço público, assegurando a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão ou permissão"*

*Parágrafo único. Para fins desta lei, SUBSÍDIO TARIFÁRIO é o aporte financeiro para custeio do serviço de transporte coletivo público de passageiros, com a finalidade de diminuir ou isentar o valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público"*

Esta relatora destaca também o art. 2º que versa que o município poderá receber aporte financeiro da União, Estado ou entidades sem fins lucrativos, associações e fundações. Estes recursos seriam para garantir as gratuidades e demais custeios do sistema de transporte coletivo público.

Em relação ao subsídio tarifário, o art. 3º também abre uma brecha para que estes subsídios sejam cobertos por “*receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrassetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de serviços de transporte público ou privado, de passageiros, dentre outras fontes, instituídos pelo Poder Público municipal, inclusive taxas e tarifas, criadas como custeio*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Para a aplicação destes recursos, deverá ser respeitada uma proporcionalidade relativa a:

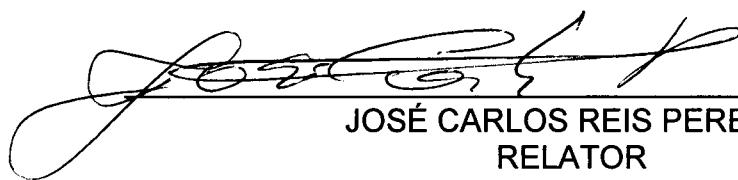
- Número de passageiros
- Custo do serviço
- Gratuidades e descontos concedidos aos usuários
- Demais critérios previstos nos contratos e na legislação

Por fim, no art. 8º busca-se a abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2023, para que dessa forma possam ser acolhidos os recursos transferidos pela União no valor de R\$ 1.344.337,30 (Um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta centavos).

## Conclusão

Pelas razões expostas, opino pela aprovação do Projeto de Lei n.º 13/2023.

Ubá, 06 de Março de 2023.

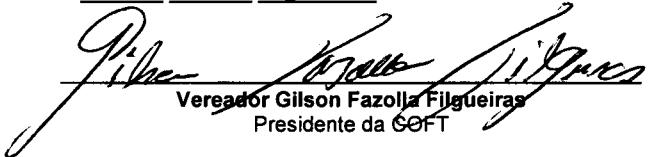


JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA  
RELATOR

### MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado  Rejeitado

Por: Todos  
Em: 06/03/23

  
Vereador Gilson Fazolla Filgueiras  
Presidente da SOFT

---

Rua Santa Cruz, N.º 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000